

029.02.07

ILMA. SENHORA COORDENADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO
FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN)

CFN
PROTOCOLO 1338
DATA 16/07/2015
RESPONSÁVEL Sônia

REF.: CONCORRÊNCIA CFN Nº 1/2015

SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.285.193/0001-49, sediada na Quadra 204, Lote 02, Loja 02, Ed. Alfa Mix, Águas Claras-DF, vem, à presença de V. Senhoria, através de seu representante legal in fine assinado, com fulcro na alínea "a", inc. I, do art. 109, da Lei 8666/93, bem como do subitem 7.1.1 do edital de chamamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da proposta da empresa: **VILA RICA ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que apresentou proposta em desconformidade com a Lei, bem como em desconformidade à instrução do Tribunal de Contas da União, conforme se fundamentará adiante:

I – Dos Fatos e Direito

O Edital não deixa dúvidas em seu item 4.3.2, quanto necessidade de apresentação de Planilha de Composição de custos unitários de todos os itens que integram a Planilha de Formação de Preços, senão vejamos a citação editalícia:

4.3.2. A licitante deverá indicar em sua proposta, preços unitário e total por item e subitem, conforme previsto na Planilha de Formação de Preços, constante do ANEXO IV, deste Edital, devendo atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I – Que, os quantitativos indicados na planilha referida no caput deste subitem, são de inteira responsabilidade da licitante, não lhe sendo admitida à arguição de omissões, enganos e erros posteriores, com a pretensão de alterar o valor global proposto;

II - Caso haja alguma divergência entre os quantitativos indicados na proposta e os indicados na Planilha de Formação de Preços, a Comissão reserva-se o direito de corrigir e refazer os cálculos da proposta, caso necessário;

III – Composição dos preços unitários de todos os itens que integram a Planilha de Formação de Preços, bem assim demonstração analítica de BDI, para efeito de conferência e aceitação;

V – Planilha analítica de encargos sociais;

VI – Organograma da equipe técnica-administrativa da obra, acompanhado dos currículos dos profissionais lá elencados;

VII– Plano de trabalho contendo todas as informações relativas às etapas de serviços a serem desenvolvidas na obra.

Muito embora clara e objetiva a citação editalícia, a empresa vencedora da licitação, **VILA RICA ENGENHARIA LTDA**, não apresentou a referida Planilha de composição de custos unitários de todos itens que integram a Planilha de Formação de Preços, conforme determina o subitem II do item 4.3.2 do Edital.

Ressalta-se, por oportuno, que foi feita inclusive consulta a respeito desta questão, junto à Membro da Comissão de Licitação, que respondeu claramente a necessidade de cumprimento específico deste subitem editalício, senão vejamos:

Pergunta 2. -4.3.2 – III – A Composição de preços unitários seria a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS conforme modelo ANEXO IV???

Resposta: Sim, **a licitante deverá indicar em sua proposta, preços unitários e total por item e**

subitem, conforme previsto na Planilha de Formação de Preços constantes do anexo IV.I do Edital. (grifo nosso)

Frise-se, não foi apresentada a referida composição de custos unitários.

Neste sentido, não há o que se interpretar, a citação editalícia é pública e notória, tendo inclusive, explicação expressa a respeito.

Assim, merecia a Vencedora da Licitação ter cumprido a regra editalícia, juntando ao processo licitatório, no tempo determinado no edital, Planilha de composição de custos unitários de todos itens que integram a Planilha de Formação de Preços, conforme determina o subitem III do item 4.3.2 do Edital.

Não o fazendo, deve, desta forma ser desclassificada/inabilitada.

I - DO CRITÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E O DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA

No julgamento das propostas a Comissão de Licitação deve atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação a esta regra em licitações assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será

objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Seguindo este raciocínio, deve a Administração pública fixar em seus instrumentos convocatórios critérios objetivos, visando justamente o julgamento objetivos, senão vejamos acórdão 1324/2005 do colendo TCU:

“Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.

Ressalta-se, por oportuno, que o Instrumento Convocatório, sob análise, **cumpriu detidamente esta recomendação**, fixando em sua norma editalícia a necessidade de apresentação de Planilha de Composição de custos unitários, no seu subitem III, do item 4.3.2.

Referido subitem seguiu a Orientação Normativa nº 5 da AGU, uma vez que visou coibir a prática de ilegal de “jogo de planilha”, senão vejamos a Orientação Normativa:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.



Neste sentido, deveria a empresa VILA RICA ENGENHARIA LTDA ter juntado a referida planilha, uma vez que a citação editalícia assim o exigiu.

A falta de juntada da Planilha de Composição dos Preços Unitários, além de ferir o dispositivo editalício, impede que a Administração avalie, efetivamente, a proposta mais vantajosa, podendo causar à Administração severos danos, uma vez que a Administração não pode avaliar objetivamente, pela falta da planilha, se a proposta é inexequível ou irrisória.

Este é o entendimento do TCU, conforme expresso no Acórdão 287/2008, vejamos:

A desclassificação das propostas baseada em critérios objetivos e “em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração” Acórdão 287/2008 – TCU-Plenário.

Por consequência legal, a empresa Vila Rica Engenharia LTDA subsumiu nas consequências do inciso I do Artigo 48 da Lei 8.666/93, portanto, merece ser desclassificada.

II – DO CUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA POR OUTROS PARTICIPANTES

Torna-se necessário enfatizar que outros licitantes cumpriram a norma editalícia, inclusive a Recorrente, trazendo planilha com a Composição unitária de todos os itens que integram a Planilha de Formação de Preços,.

Exigir de alguns e outros não feriria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um em detrimento de outros, o que é vedado pela Lei de Licitações, bem como encontra-se vedação na Própria Constituição Federal, ferindo de morte o Inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna que determina:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, evidenciado o desatendimento ao subitem III do item 4.3.2 do Edital, por falta de entrega da Planilha com a Composição dos preços unitários de todos os itens que integram a Planilha de Formação de Preços, e a incidência no inciso I do Artigo 48 da Lei 8.666/93, requer seja recebido e provido o presente recurso para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa **VILA RICA E ENGENHARIA LTDA**, pelo desatendimento ao regramento legal, bem como ao editalício, classificando, por consequência lógica, a Recorrente.

Caso, este não seja o entendimento desta d. Autoridade Coordenadora, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, § 3 da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília-DF, 15 de julho de 2015.


SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA